JURISPRUDÊNCIA

TC nº 4.587/97*40

Incorporação - participação em comissão - servidor celetista - inaplicabilidade do art. 457, § 1º, da CLT - gratificação peculiar ao desempenho de função pública - possibilidade de acumulação - "gratificação pró labore faciendo" - cessado o trabalho, cessa a gratificação - percepção por menos de 5 anos - pedido indeferido por falta de amparo legal - matéria normatizada por despacho normativo - publicado no DOM de 28/10/98 - Lei 8989/79, art. 8º, art. 59 e art. 89.

Senhor Presidente

Trata-se de solicitação formulada pelo servidor JOSÉ CARLOS FERRAZ DE SOUZA, contratado sob o regime da C.L.T., no sentido de lhe ser incorporada ao salário, a gratificação correspondente à sua participação na Comissão de Vale Transporte, invocando habitualidade reconhecida pela C.L.T.

A matéria foi exaustivamente analisada pela D. Assessoria Jurídica, em dois ilustrados pareceres da lavra da Dra. Maria Regina M. Ferreira Conti (fls. 07/10) e da Dra. Magadar R.C. Briguet (fls. 13/19), onde foi suscitada a semelhança entre o pedido em espécie e os pleiteados pelo servidor LEONEL FERREIRA BATISTA, também contratado pelo regime da C.L.T., e que teve deferidas as incorporações em seu salário, da Gratificação devida pela participação na Brigada contra Incêndio (TC nº 72.001.521.95*23), e pela prestação de Horas Extras (TC nº 72.001.521.93*00).

Trazidas à colação várias citações doutrinárias, bem como a jurisprudência de nossos Tribunais, a conclusão alcançada foi pela regularidade da incorporação das Horas-Extras, por enquadrar-se na situação retratada na Súmula 207 do STF (viabilidade de incorporação das Horas-Extras prestadas com habitualidade, não inferior a 2 anos).

Já no que se refere à gratificação pela participação na brigada contra incêndio, entendeu a A.T.J. ser questionável o procedimento adotado, eis que a natureza do benefício e a sua percepção por tempo restrito, não são suficientes a amparar a incorporação.

Porém, considerou que como o servidor a vem percebendo, incorporada aos seus vencimentos desde 1995, não é cabível retirá-la atualmente, sem praticar outra ilegalidade, contra o artigo 468 da C.L.T., conforme já decidido pelo TRT – 9ª região, em Acórdão proferido pela 3ª Turma, nº 1.383/91, publicado no DJPR de 01.03.91, pág. 143, nos seguintes termos:

"**Supressão: Mesmo que ilegal o pagamento de determinada vantagem ao empregado, não mais pode ela ser suprimida, se vigorou**

ao longo de vários anos. A supressão configuraria outra ilegalidade agora contra o artigo 468 da C.L.T."

De conseguinte, nada a fazer no que se refere ao servidor **LEONEL FERREIRA BATISTA**, posto que se trata de situação cristalizada no mundo jurídico, porém, quanto ao pleiteado pelo servidor **JOSÉ CARLOS FERRAZ DE SOUZA**, carece de amparo legal seu deferimento, posto que vem percebendo vantagem pecuniária de caráter transitório – enquanto integrante da Comissão de Vale Transporte – não incorporável ao vencimento e que, portanto, não gera direito subjetivo à continuidade da percepção.

Assim, acompanho as manifestações dos ilustres pré-opinantes, proponho o indeferimento do pleito inicial.

De outra parte, a A.T. sugere a normatização da matéria neste tribunal, a fim de serem evitadas dúvidas e interpretações divergentes a respeito (a exemplo do ocorrido no referido TC), o que também acompanho, sugerindo, após a publicação do despacho, o retorno do presente àquela especializada, para elaboração da minuta de Resolução.

À superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 31 de agosto de 1998.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

"S-D.G."

À vista dos elementos contidos nos autos e, especialmente, das manifestações da A.T.-J e dessa S.D.G., **INDEFIRO** o pedido inicial, por falta de amparo legal, já que se trata de vantagem pecuniária de caráter transitório, não incorporável ao vencimento e que, portanto, não gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Publique-se.

Após, retornem os autos à **A.T**. para elaborar minuta de Resolução normatizando a matéria, conforme proposta de fls.

São Paulo, 31 de agosto de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

"S-D.G."

Em face das manifestações dos órgãos técnicos e dessa S-D.G., que acolho, profiro o seguinte **DESPACHO NORMATIVO**:

I. Os servidores celetistas que desempenharem atividades outras, além das inerentes às suas funções, como membros integrantes de Comissões ou Grupos de Trabalho, ou ainda como titulares de cargos ou funções de confiança, perceberão as vantagens pecuniárias respectivas, na forma da lei, somente enquanto no efetivo desempenho dessas atribuições;

II. As vantagens pecuniárias referidas no item anterior, têm caráter transitório, não sendo incorporáveis aos vencimentos em hipótese alguma e, portanto, não geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 1.998

WALTER ABRAHÃO
Presidente